

Afastadas as preliminares defensivas (mov. 195), designou-se audiência de instrução e julgamento (mov. 197).

Em ato realizado em 08/10/2024, constou-se a ausência do acusado *Washington* e de seu advogado, tendo sido nomeado defensor dativo em substituição. Com a concordância do defensor nomeado, foram inquiridas as testemunhas Marcella de Oliveira Souza Magalhães, Cacildo Ribeiro da Silva, Rosemir Cândido da Silva, Gilson Barbosa dos Santos, Bruno Peixoto de Almeida e João Vigário, sendo dispensadas as demais. Em seguida, os acusados *Wellington* e *Paulo* foram qualificados e interrogados (mov. 237/241).

Em audiência em continuação realizada em 22/04/2025, foi realizado o interrogatório de *Washington*. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências e, ao final, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (mov. 267/269).

O Ministério Público, em memoriais, pugnou pela parcial procedência da exordial acusatória, com a condenação de *Washington* e *Wellington*, e a absolvição de *Paulo* (mov. 273).

As defesas, a seu turno, pleitearam pela absolvição dos acusados por insuficiência de provas (mov. 272, 276 e 279).

Vicram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, assevero não existirem quaisquer vícios que possam macular o devido processo legal e conduzir à nulidade do feito.

Também não há preliminares a serem analisadas.

Presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A materialidade restou comprovada pelo termo de exibição e apreensão, registro de atendimento integrado e demais provas colacionadas no inquérito policial.

todavia, vejo que a autoria restou duvidosa, notadamente porque os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não demonstraram, com a robustez necessária, que os acusados são os autores do delito descrito na exordial.